



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Informativo de Jurisprudência nº 131

Núcleo de Jurisprudência e Súmula

Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 1º a 31 de julho de 2024



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

SUMÁRIO

PLENÁRIO

- 1. FINANÇAS PÚBLICAS. DEPÓSITO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIOS. Parecer em Consulta TC-009/2024** - Sobre a possibilidade de utilização de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios.
- 2. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA IMOBILIÁRIA.** A exigência de regularidade fiscal para participação em licitação alcança apenas tributos sobre a atividade do licitante e o objeto da licitação, sendo irregular a cobrança de certidão negativa de débitos imobiliários em licitações de obras, serviços ou compras.
- 3. LICITAÇÃO. OBJETO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. TERMO DE REFERÊNCIA. JUSTIFICATIVA.** Especificações técnicas do objeto licitado que tenham potencial para restringir excessivamente o caráter competitivo do certame devem ser justificadas no termo de referência, demonstrando sua essencialidade para atender às necessidades da Administração.
- 4. LICITAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO. MICROEMPRESA. PEQUENA EMPRESA. RESTRIÇÃO. JUSTIFICATIVA.** A ausência de cota para micro e pequenas empresas em edital para aquisição de bens de natureza divisível, sob alegação da ausência de vantajosidade à Administração Pública ou prejuízo à contratação, conforme permissão do art. 49, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, deve ser demonstrada por meio de prévio estudo nos autos do certame, não bastando como justificativa a mera indicação do artigo de lei que prevê tal exceção.
- 5. PESSOAL. ENFERMAGEM. PISO SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO. Parecer em Consulta TC-008/2024** - 1. Possui natureza remuneratória a complementação, advinda de recursos da União, destinada à assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, para efeito de cumprimento do piso salarial nacional. 2. A adequação da remuneração ao piso exige lei autorizativa, a ser editada pelo ente federado. 3. Por razões de segurança jurídica, sugere-se que a lei destaque a parcela remuneratória cujo pagamento ocorrerá por meio da assistência da União, de modo a discriminá-la da parcela paga com recursos próprios, ao menos até a regulamentação do § 14, do artigo 198, da CF/88, inserido pela EC 127/2022.



6. PESSOAL. PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÃO. Parecer em Consulta TC-011/2024 -

Cabe à lei de cada ente federado, ao instituir o plano de cargos e salários, indicar como cada carreira deve ser estruturada e os critérios necessários para a promoção de pessoal, especificando se isso depende apenas de alteração de nível ou classe dentro do mesmo cargo ou se deve haver a mudança de cargo, pressupondo-se a ocorrência de vacância.

7. PESSOAL. VEREADOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Parecer em Consulta TC-007/2024 -

É possível o pagamento de auxílio alimentação a vereadores nos dias em que estejam no exercício de suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades legislativas e de fiscalização, seja na sede da Câmara ou fora dela, não estando tal possibilidade condicionada à comprovação detalhada da jornada de trabalho e das atividades parlamentares por eles exercidas.

8. PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONSTITUCIONALIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO. É constitucional a regra inserida em edital de concurso público denominada “cláusula de barreira”, cuja finalidade é limitar candidatos classificados até determinada colocação para prosseguir nas demais fases do certame (Tema 376/STF), tratando-se de opção discricionária da Administração.

9. PROCESSUAL. RECURSO. LEGITIMIDADE RECURSAL. REPRESENTANTE.

SUSTENTAÇÃO ORAL. O representante ou denunciante que não demonstra formalmente interesse jurídico para intervir no processo como terceiro interessado, na forma do art. 159 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), não tem legitimidade para recorrer, tampouco para a prática de qualquer ato processual, incluída a sustentação oral - prerrogativa limitada às partes e aos seus procuradores.

10. PROCESSUAL. PARECER PRÉVIO. JULGAMENTO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL.

ALTERAÇÃO. O parecer prévio emitido pelo TCEES não está sujeito a revisão em decorrência do julgamento das contas realizado pelo Poder Legislativo, uma vez que não há vinculação dos Tribunais de Contas às decisões de natureza política daquele Poder. Eventual recurso ou petição apresentada com tal objetivo não deve ser admitido por ausência de interesse, necessidade ou utilidade da demanda.

11. PROCESSUAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). ADMISSIBILIDADE. A celebração de TAG não se mostra oportuna quando os resultados e benefícios nele almejados puderem ser atingidos, de forma igual ou mais eficiente, mediante o exercício das competências ordinárias do TCEES em processo de fiscalização já instaurado.



SEGUNDA CÂMARA

12. PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. POSSE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. A condenação criminal, ainda que transitada em julgado, não impede a nomeação ou posse do candidato aprovado em concurso público, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, salvo no caso de incompatibilidade de horários - a ser analisado pelo juízo de execuções penais - ou de cumprimento de pena por crime que tenha relação com as funções exercidas no cargo pretendido.

OUTROS TRIBUNAIS

13. STF - São inconstitucionais — por vício de iniciativa (CF/1988, art. 37, X, c/c o art. 61, § 1º, II, “a”) — leis estaduais deflagradas pelos Poderes e órgãos respectivos que preveem recomposição linear nos vencimentos e nas funções gratificadas de seus servidores públicos, extensiva a aposentados e pensionistas, com o intuito de recuperar a perda do poder aquisitivo da moeda.

14. STF - São inconstitucionais — por violarem o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) — normas estaduais que restringem a competência do governador para decidir e deliberar sobre a contratação ou convênio de serviços privados relacionados à saúde.

15. STF - 1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. **2.** Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.

16. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA. QUANTIDADE. LIMITE. É irregular a exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

17. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS. MOMENTO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPAROS. Em licitação de serviços de manutenção predial, a exigência de registro do licitante no corpo de bombeiros militar do estado em que está sediado o órgão contratante, como requisito de qualificação técnica, afronta o Anexo VII-B, item 2.2, da IN SegeS-MPDG 5/2017. De forma a ampliar a competitividade, tal exigência deve ser formulada apenas para fim de contratação.



18. TCU - LICITAÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PLANEJAMENTO. SOLUÇÃO DE TI. DETALHAMENTO. MARCA. FABRICANTE. MODELO. PESQUISA DE PREÇO. PROPOSTA DE PREÇO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. ANÁLISE DE CUSTOS. REFERENCIAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. Nas contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação (TIC), é recomendável que o órgão ou a entidade contratante: i) faça constar do edital de licitação exigência de que os licitantes informem em suas propostas a marca e o fabricante dos produtos ofertados, inclusive mediante o preenchimento no sistema eletrônico pertinente; ii) requeira dos fornecedores informações detalhadas dos componentes das soluções de TIC que se pretende contratar, a exemplo de: fabricante, modelo, part number, descrição técnica, quantidade e preço unitário; iii) requeira dos fornecedores (quando da pesquisa de preços) e exija dos licitantes (quando da entrega das propostas comerciais), planilha detalhada de formação dos preços dos serviços ofertados, contendo discriminação de todos os insumos e custos unitários; iv) realize análise crítica dos preços estimados, tanto os decorrentes de cotações de fornecedores, como os decorrentes de outras contratações públicas, utilizando inclusive os referenciais de preços internacionais, quando pertinentes.

19. TCU - PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. O tempo de licença do servidor para capacitação não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor, pois não se enquadra no conceito de efetivo exercício das funções de magistério.

20. TCU - LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SOLO. SONDAgem. ESCAVAÇÃO. As investigações geológicas necessárias à correta caracterização do solo a ser escavado para a execução das obras devem ser realizadas antes da licitação, na etapa de elaboração do projeto (art. 6º, incisos XXV e XXVI, da Lei 14.133/2021).

21. TCU - CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RODOVIA. INSUMO. ALOCAÇÃO DE RISCOS. CUSTO. VARIAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MATERIAL BETUMINOSO. É lícito que o contrato estabeleça divisão de riscos entre as partes, inclusive no que se refere a faixas aceitáveis de variação nos custos de determinados insumos, principalmente nos casos em que o insumo seja representativo no contexto dos serviços contratados e esteja sujeito a flutuações decorrentes de fatores de difícil previsão, a exemplo dos materiais betuminosos em obras rodoviárias. Para tais faixas de variação, não cabe reequilíbrio econômico-financeiro, resguardado, em todo o caso, o reajuste periódico (arts. 6º, inciso LVIII; 92, § 3º; e 124, inciso II, alínea d, da Lei 14.133/2021).



PLENÁRIO

1. FINANÇAS PÚBLICAS. DEPÓSITO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIOS. Parecer em Consulta TC-009/2024 - Sobre a possibilidade de utilização de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios.

Trata-se de consulta formulada pelo então prefeito Municipal de Serra, por meio da qual fez o seguinte questionamento ao TCEES:

“É possível utilizar, para fins de repasse mensal constitucional, especialmente para ente federado que aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios (Emenda Constitucional nº 62/2009), os valores depositados judicialmente ou não, objetivando levar a efeito, se for o caso, tal expediente com a devida segurança jurídica”.

O Plenário, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

1.1 De acordo com o art. 7º, inciso I¹, da Lei Complementar nº 151/2015, os recursos repassados, na forma desta lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º², do art. 3º, **poderão ser aplicados para o pagamento de precatórios judiciais.**

1.2 Devem ser observadas as previsões no art. 101, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme as redações das Emendas Constitucionais nº 109/2021 e 99/2017, que dispõem que **o débito de precatório referenciado no caput, será pago com recursos orçamentários próprios, provenientes das fontes de receita corrente líquida**, referidas no § 1º deste artigo, e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos instrumentos previstos nos incisos I e II, do § 2º, da mesma norma.

1.3 O inciso I, do § 2º, do art. 101 do ADCT, de acordo com a redação da Emenda Constitucional nº 99/2017, admite que **até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais ou dos depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios e as respectivas**

¹ Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

² Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

(...) § 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.



autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam utilizados para o pagamento de precatórios, mediante a instituição de fundo garantidor, em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos judiciais levantados.

1.4 Já o inciso II, do § 2º, do art. 101, da ADCT, conforme a redação da Emenda Constitucional nº 99/2017, admite que **até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob a jurisdição do Tribunal de Justiça, também sejam utilizados para tal finalidade**, do mesmo modo mediante a instituição de fundo garantidor, em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos judiciais levantados.

1.4.1 Do percentual indicado no item “1.4” acima, de acordo com as alíneas “a” e b”, do § 2º, do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando se tratar do Distrito Federal, 100% (cem por cento) dos recursos serão destinados ao mesmo, e quanto aos Estados, 50% (cinquenta por cento) serão para o próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizando-se como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

[Parecer em Consulta TC-009/2024](#), Processo TC-1686/2016, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 17/06/2024.

2. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA IMOBILIÁRIA. A exigência de regularidade fiscal para participação em licitação alcança apenas tributos sobre a atividade do licitante e o objeto da licitação, sendo irregular a cobrança de certidão negativa de débitos imobiliários em licitações de obras, serviços ou compras.

Trata-se de precedente ocorrido em representação em face de edital de licitação de pregão eletrônico para registro de preços, objetivando o fornecimento de mobília a municípios do Consórcio Público Prodnorte.

Analizando as cláusulas do edital, a unidade técnica do TCEES apontou **irregularidade na inclusão de exigência de regularidade fiscal imobiliária perante a fazenda municipal para participação na licitação**.



Esclareceu que a exigência de regularidade fiscal, então prevista no art. 29³ da Lei Federal nº 8.666/93, deve alcançar apenas os tributos incidentes sobre a atividade do licitante e o objeto da licitação, sendo suficiente, no caso em exame, a apresentação da Certidão Negativa Mobiliária.

Nesse sentido, destacou que o Código Tributário Nacional (CTN), ao tratar do tema em seu art. 193⁴, deixa claro que a **regularidade fiscal exigível para contratos com a Administração é a mobiliária**.

Considerando o objeto do edital – contratação de itens de mobília office - verificou que a **exigência de certidão de débitos imobiliários é descabida e desproporcional**, por não interessar à licitação, restringindo ilegalmente o universo de participantes no certame.

Em complemento, citou doutrina de Marçal Justen Filho, como fundamento para a não exigência de impostos imobiliários:

“não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado”. (g.n)

Ante o exposto, a área técnica do TCEES opinou pela manutenção da irregularidade, sendo acompanhada pelo conselheiro relator, que teve seu voto acolhido pelo Plenário à unanimidade.

[Acórdão TC-576/2024](#), Processo TC-3071/2023, relator conselheiro Davi Diniz de Carvalho, publicado em 24/06/2024.

3. LICITAÇÃO. OBJETO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. TERMO DE REFERÊNCIA. JUSTIFICATIVA. Especificações técnicas do objeto licitado que tenham potencial para restringir excessivamente o caráter competitivo do certame devem ser justificadas no termo de referência, demonstrando sua essencialidade para atender às necessidades da Administração.

Trata-se de precedente ocorrido em representação em face de edital de licitação de pregão eletrônico para registro de preços, objetivando o fornecimento de mobília a municípios do Consórcio Público Prodnorte.

³ Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
[...] II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

⁴ Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



Analisando as cláusulas do edital, a unidade técnica do TCEES entendeu que o **Termo de Referência do pregão continha especificações excessivas ou desnecessárias** relacionadas ao objeto licitado, sem que fossem apresentadas **justificativas técnicas para tanto**, cuidando-se de erro grosseiro incorrido pelos responsáveis.

A instrução técnica destacou que o inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 estabelece que a definição do objeto, na fase preparatória do pregão, deve ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**.

Segundo análise técnica, no caso concreto, que se tratava de certame com valores volumosos para atendimento a diversos municípios participantes, era imperioso que os autos administrativos estivessem **formalizados com justificativas e demonstrações cabais da necessidade dos produtos e daquelas especificações, de forma clara e individualizada**.

Contudo, foi observado que **não constou indicativo, estudo ou justificativa demonstrando que as medidas descritas no termo de referência eram as únicas a atender o interesse da Administração**, considerando os diversos fatores envolvidos, a exemplo da diversidade de municípios contratantes, conforme a seguinte descrição:

“São 12 (doze), os municípios participantes da Ata, cada um deles possui diferentes realidades e diversidades em suas escolas. Inexiste nos autos, considerações acerca da estrutura física dos locais onde estes mobiliários serão alocados, mensuração nas salas e dificuldades reais de enquadrar o objeto no ambiente, notadamente a existência de janelas, portas, corredores, saídas de emergência, instalação elétrica que, por certo, são distintas.”

Nessa linha de entendimento, afirmou que **não é vedado que haja especificações rigorosas** em editais para determinados objetos, **inobstante isso requer a elaboração de estudos prévios que justifiquem e garantam se tratar da melhor alternativa para a demanda do órgão**.

Ainda segundo a análise técnica, **o pondo nodal é a ausência de justificativa no termo de referência**, isto porque, **o estabelecimento de condições à participação no procedimento licitatório deve ser condizente com a natureza e a proporção do seu objeto**, sem a inclusão de elementos que busquem restringir a participação de licitantes e proporcionem o direcionamento da contratação.

Frisou, novamente, que isso **não impede que algumas condições, essenciais à concretização do objeto final, indispensáveis à realização da contratação, sejam incluídos no procedimento havendo motivação e suporte legal para tanto**.

Ante o exposto, a área técnica do TCEES opinou pela manutenção da irregularidade, sendo acompanhada pelo conselheiro relator, que teve seu voto acolhido pelo Plenário à unanimidade.

[Acórdão TC-576/2024](#), Processo TC-3071/2023, relator conselheiro Davi Diniz de Carvalho, publicado em 24/06/2024.



4. LICITAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO. MICROEMPRESA. PEQUENA EMPRESA. RESTRIÇÃO. JUSTIFICATIVA. A ausência de cota para micro e pequenas empresas em edital para aquisição de bens de natureza divisível, sob alegação da ausência de vantajosidade à Administração Pública ou prejuízo à contratação, conforme permissão do art. 49, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, deve ser demonstrada por meio de prévio estudo nos autos do certame, não bastando como justificativa a mera indicação do artigo de lei que prevê tal exceção.

Trata-se de precedente ocorrido em representação em face de edital de licitação de pregão eletrônico para registro de preços, objetivando o fornecimento de mobília a municípios do Consórcio Público Prodnorte.

Analizando as cláusulas do edital, a área técnica do TCEES observou que **não houve justificativa adequada para a não inclusão de cotas reservadas a micro e pequenas empresas no edital**, em violação ao art. 48, inciso III⁵, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, incorrendo os responsáveis em erro grosseiro.

Nesse sentido, ressaltou que a obrigatoriedade prevista no referido dispositivo legal refere-se estritamente aos casos de **aquisição de bens de natureza divisível**, ocasião na qual, deverá ser estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, sustentou que a leitura do dispositivo aponta na direção da **incidência automática da reserva de cota quando constatada a natureza divisível do bem a ser adquirido**.

Ressaltou, também, que o inciso III⁶ do art. 49 da mesma lei estabelece **exceção a tal regra, dispensando a fixação da cota quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**. Contudo, destacou que **essa limitação deve ser justificada nos autos, precedente de prévio estudo pela Administração**.

Verificou que os responsáveis alegaram o não atendimento a tal regra alegando que, no caso, o tratamento diferenciado não era vantajoso para a administração pública, **apenas parafraseando a referida exceção prevista na norma**.

A esse respeito, a instrução técnica asseverou que para a fundamentação dos atos administrativos **não basta a simples referência de um artigo se contrapondo ao outro, sendo essencial a demonstração das razões que, no caso concreto, fundamentaram a**

⁵ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...) III - deverá estabelecer, em certames para **aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de **microempresas e empresas de pequeno porte**. (g.n)

⁶ Art. 49. **Não se aplica** o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:
(...) III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**; (g.n)



decisão, não sendo suficiente a simples indicação de que a situação se enquadrava em uma das exceções à aplicação da reserva.

Ante o exposto, a área técnica do TCEES opinou pela manutenção da irregularidade, sendo acompanhada pelo conselheiro relator, que teve seu voto acolhido pelo Plenário à unanimidade.

[Acórdão TC-576/2024](#), Processo TC-3071/2023, relator conselheiro Davi Diniz de Carvalho, publicado em 24/06/2024.

5. PESSOAL. ENFERMAGEM. PISO SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO. Parecer em Consulta TC-008/2024 - 1. Possui natureza remuneratória a complementação, advinda de recursos da União, destinada à assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, para efeito de cumprimento do piso salarial nacional. 2. A adequação da remuneração ao piso exige lei autorizativa, a ser editada pelo ente federado. 3. Por razões de segurança jurídica, sugere-se que a lei destaque a parcela remuneratória cujo pagamento ocorrerá por meio da assistência da União, de modo a discriminá-la da parcela paga com recursos próprios, ao menos até a regulamentação do § 14, do artigo 198, da CF/88, inserido pela EC 127/2022.

Trata-se de consulta formulada pelo secretário de saúde da Prefeitura de São Mateus, que visou esclarecer dúvidas relacionadas ao complemento do piso salarial dos profissionais de enfermagem, nos seguintes termos:

“A. Para segurança do pagamento da diferença remuneratória relativa à complementação do piso da classe de enfermagem, é imprescindível a edição de Lei Municipal? B. O referido pagamento deverá ser incorporado como vencimento-base do servidor na qualidade de verba indenizatória ou se trata de verba remuneratória”?

O Plenário do TCEES, à unanimidade - nos termos do voto do relator -, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

1.2.1 Possui **natureza remuneratória** a complementação, advinda de recursos da União, destinada à assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o pagamento dos servidores públicos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, para efeito de cumprimento ao disposto no art. 15-C⁷, da Lei 7.498/1986, incluído pela Lei 14.434/2022;

1.2.2 A adequação da remuneração dos servidores públicos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, aos patamares

⁷ Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. ([Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022](#)) ([Vide ADI 7222](#))

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: ([Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022](#))

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; ([Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022](#))

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.



previstos no art. 15-C da Lei 7.498/1986 (incluído pela Lei 14.434/2022), **exige lei autorizativa, a ser editada pelo ente federado (Estado ou Município respectivo)**, em atendimento ao disposto no § 13⁸, do artigo 198, da CF/88, inserido pela EC 124/2022. Por razões de segurança jurídica, **sugere-se que a lei destaque, claramente, a parcela remuneratória cujo pagamento está se realizando através da assistência financeira complementar da União**, de modo a discriminá-la da parcela remuneratória paga com recursos próprios, ao menos até que se tenha a adequada regulamentação do § 14, do artigo 198, da CF/88, inserido pela EC 127/2022;

[Parecer em Consulta TC-008/2024](#), Processo TC-7728/2023, relator conselheiro, publicado em 17/06/2024.

6. PESSOAL. PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÃO. Parecer em Consulta TC-011/2024 - **Cabe à lei de cada ente federado, ao instituir o plano de cargos e salários, indicar como cada carreira deve ser estruturada e os critérios necessários para a promoção de pessoal, especificando se isso depende apenas de alteração de nível ou classe dentro do mesmo cargo ou se deve haver a mudança de cargo, pressupondo-se a ocorrência de vacância.**

Trata-se de consulta formulada ao TCEES pelo presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte questionando o seguinte:

“Nos cargos organizados por carreiras escalonadas verticalmente, quando um servidor é promovido para a classe/nível superior, o cargo anteriormente ocupado por ele fica vago? Isso permitiria a nomeação de outro servidor para assumi-lo? Ou trata-se de apenas um cargo, não sendo possível nomear outro servidor nele enquanto o servidor promovido ocupar qualquer de suas classes/níveis”?

O Plenário do TCEES, nos termos do voto do conselheiro relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- “**A lei de cada ente federado que institui o plano de cargos e salários de cada uma de suas carreiras deve organizar os cargos efetivos que tenham atribuições afins, e exijam qualificações e habilidades homogêneas, respeitando-se o art. 37, II, e o § 5º, da Constituição Federal, que dispõem sobre**

⁸Art. 198 (...) § 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022](#))

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022](#))

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022](#))



os Princípios da Obrigatoriedade do Concurso Público e da Igualdade de Acesso aos Cargos Públicos. **Cabe, portanto, às referidas leis indicarem como cada carreira deve ser estruturada, além de mencionarem os critérios necessários para a promoção, especificando, inclusive, se isso depende apenas de alteração de nível ou classe dentro do mesmo cargo, ou se deve haver a mudança de cargo, admitindo-se, neste caso, quando vago.** Ademais, devem estar as mesmas em harmonia com o Estatuto dos Servidores Civis da unidade federativa.”

Parecer em Consulta TC-011/2024, Processo TC-3797/2024, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 05/08/2024.

7. PESSOAL. VEREADOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Parecer em Consulta TC-007/2024 - É possível o pagamento de auxílio alimentação a vereadores nos dias em que estejam no exercício de suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades legislativas e de fiscalização, seja na sede da Câmara ou fora dela, não estando tal possibilidade condicionada à comprovação detalhada da jornada de trabalho e das atividades parlamentares por eles exercidas.

Trata-se de consulta instaurada com a finalidade de **revisão de entendimentos dos Pareceres em Consulta TC-005/2021, 25/2005 e 14/2005**, a partir de determinação constante do **Acórdão TC-878/2023**, no seguinte sentido:

“1.2. Instauração de procedimento de **revisão do Parecer em Consulta n. 005/2021, bem como dos Pareceres em Consulta n. 014/2005 e 025/2005**, com o reexame da matéria objeto da consulta, nos termos do art. 238 do RITCEES, para que seja **afastada a condicionante de comprovação detalhada da jornada de trabalho e das atividades parlamentares exercidas para fins de recebimento de auxílio alimentação por vereadores**”.

Ao elaborar a instrução técnica de consulta, a área técnica observou que o Parecer em Consulta TC-014/2005 não necessitava de revisão, uma vez que **não continha a referida condicionante**, pois tratava na verdade da concessão de **diárias** a vereadores, e não do auxílio alimentação.

Por outro lado, vislumbrou-se a **necessidade de revisão dos Pareceres em Consulta TC-025/2005 e 005/2021**, por conterem em suas ementas e conteúdos a condicionante objeto de análise que se buscou suprimir.

Acompanhando o entendimento técnico, o relator sustentou em seu voto a necessidade de revisão dos referidos pareceres em consulta a fim de corrigi-los e adaptá-los aos tempos atuais, enfatizando que **o agente político tem forma diferenciada de trabalho, de modo que, submetê-los ao controle de pagamento destes benefícios através do modelo utilizado para os demais servidores que cumprem uma jornada de trabalho fixa, avaliada por tempo de trabalho, não se apresenta adequado e nem ao menos viável ou razoável**.

Assim, votou por conhecer da consulta e, no mérito, pela **alteração do conteúdo dos Pareceres em Consulta TC-025/2005 e 005/2021**, de forma **afastar a exigência de**



comprovação detalhada da jornada de trabalho e das atividades parlamentares exercidas para fins de recebimento de auxílio alimentação por vereadores, sendo este o principal trecho alterado e reproduzido em ambos os pareceres:

“Destarte, como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, **nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação indagado**”.
(g.n)

O Plenário deliberou à unanimidade nos termos do voto do relator. [Parecer em Consulta TC-007/2024](#), Processo TC-7429/2023, relator conselheiro Davi Diniz de Carvalho, publicado em 27/05/2024.

8. PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONSTITUCIONALIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO. É constitucional a regra inserida em edital de concurso público denominada “cláusula de barreira”, cuja finalidade é limitar candidatos classificados até determinada colocação para prosseguir nas demais fases do certame (Tema 376/STF), tratando-se de opção discricionária da Administração.

Trata-se de julgado decorrente de denúncia apresentada ao TCEES em face da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), relatando supostas irregularidades no Edital de Concurso Público nº 001/2023, para provimento do cargo de inspetor penitenciário, alegando a previsão de “cláusula de barreira” de forma injustificada, suscitando sua ilegalidade ante a alta demanda de servidores no âmbito da Administração.

Na análise da petição inicial, a área técnica do TCEES apontou que a chamada “cláusula de barreira” em editais de concurso público já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos termos do Tema 376⁹.

O Ministério Público de Contas concluiu que a representação deveria ser julgada improcedente, sendo extinta com resolução de mérito, com base no mesmo argumento da área técnica.

O conselheiro relator acrescentou que o estabelecimento dessa cláusula se encontra no âmbito da discricionariedade da administração pública, de modo que, uma vez prevista e publicada no edital, deve ser estritamente observada.

⁹ Tema 376 - Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame”.



Por fim, esclareceu, ainda, que **o TCEES somente poderia apreciar mérito da cláusula de barreira caso a considerasse ilegal**, o que não foi caso.

Assim, apresentou voto opinando por **conhecer da denúncia e julgá-la improcedente**, extinguindo-se o feito com resolução de mérito. O Plenário deliberou, à unanimidade, nos termos do voto apresentado. [Acórdão TC-577/2024](#), Processo TC-07610/2023, relator conselheiro Davi Diniz de Carvalho, publicado em 24/06/2024.

9. PROCESSUAL. RECURSO. LEGITIMIDADE RECURSAL. REPRESENTANTE. SUSTENTAÇÃO ORAL. O representante ou denunciante que não demonstra formalmente interesse jurídico para intervir no processo como terceiro interessado, na forma do art. 159 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), não tem legitimidade para recorrer, tampouco para a prática de qualquer ato processual, incluída a sustentação oral - prerrogativa limitada às partes e aos seus procuradores. Trata-se de julgado decorrente de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Públicos de Contas (MPC) em face de acórdão proferido em recurso de reconsideração **não conhecido por ausência de legitimidade processual** de representante pessoa física, que fora interposto em face de representação julgada extinta sem resolução de mérito. O MPC alegou **omissão** na deliberação recorrida diante da não apreciação de **pedido de sustentação oral** formulado pelo representante – então recorrente.

Na análise dos embargos, o relator explicou inicialmente que **os representantes e os denunciantes não possuem legitimidade para recorrer, tendo em vista que reconhecidamente não são partes nos processos**, conforme se observa na jurisprudência consolidada e nas normas processuais vigentes, que restringem o direito de recurso às partes que detêm legitimidade e interesse processual.

Nesse sentido, frisou que **o representante não assume automaticamente o status de parte processual ao oferecer representação a este Tribunal de Contas**, por não ter sua conduta analisada, podendo **solicitar ingresso nos autos na condição de interessado caso demonstre razão legítima para intervir**, em conformidade com o artigo 294, §2º¹⁰ do Regimento Interno.

Assim, concluiu que, **sendo o recorrente parte ilegítima para interpor recurso, tal condição impede o reconhecimento de qualquer ato processual subsequente que dependa de sua legitimidade, inclusive o direito à sustentação oral**, pontuou ainda o seguinte:

"A legitimidade para recorrer é uma condição *sine qua non* para o exercício do direito de recurso. Esta legitimidade não é apenas um requisito formal, mas uma condição essencial que confere ao recorrente a capacidade de postular. A ilegitimidade ativa *ad causam*, portanto, impede o

¹⁰ Art. 294. A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro. (...) § 2º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, formulado por escrito e devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, que será objeto de manifestação da unidade técnica antes da decisão do Relator.



prosseguimento do recurso e, por conseguinte, a prática de atos processuais destinados à defesa do recurso, como é o caso da sustentação oral.

Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal e na forma do art. 937 do Código de Processo Civil, a **sustentação oral é uma prerrogativa das partes e de seus procuradores**, conferindo-lhes o direito de expor oralmente suas razões perante o colegiado, visando a influenciar o julgamento.

Todavia, **esta prerrogativa é condicionada à legitimidade do recorrente. Assim, uma vez declarada a ilegitimidade ativa do recorrente, a possibilidade de realizar sustentação oral torna-se inexequível.”**. (g.n)

Com base em tais fundamentos, o conselheiro relator apresentou voto opinando por **conhecer e negar provimento aos embargos** a fim de **negar a omissão**. O Plenário deliberou, à unanimidade, nos termos do voto apresentado. [Acórdão TC-580/2024](#), Processo TC-03680/2024-5, relator conselheiro Davi Diniz de Carvalho, publicado em 24/06/2024.

10. PROCESSUAL. PARECER PRÉVIO. JULGAMENTO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO. O parecer prévio emitido pelo TCEES não está sujeito a revisão em decorrência do julgamento das contas realizado pelo Poder Legislativo, uma vez que não há vinculação dos Tribunais de Contas às decisões de natureza política daquele Poder. Eventual recurso ou petição apresentada com tal objetivo não deve ser admitido por ausência de interesse, necessidade ou utilidade da demanda.

Trata-se de julgado originado de petição inicial protocolada pelo então prefeito de Guaçuí, que buscou **reformular parecer prévio emitido pelo TCEES que recomendou a rejeição das contas** do executivo municipal referentes ao exercício de 2009. Para tanto, o peticionante alegou que **as referidas contas foram posteriormente aprovadas pela Câmara Municipal** por meio do Decreto Legislativo nº 351/2018, em contrariedade ao entendimento desta Corte de Contas.

Na análise da admissibilidade da petição, o relator explicou que, embora as decisões políticas tomadas pelas casas legislativas no exame das contas dos executivos municipais possam desconsiderar as manifestações dos Tribunais de Contas, se proferidas por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos vereadores, **os Tribunais de Contas não estão obrigados a modificar seus entendimentos técnicos quando isso ocorre, pois esses são vinculados e passíveis de serem alterados apenas por eles mesmos ou pelo Poder Judiciário**. A esse respeito, acrescentou:

Entendida a manifestação das cortes de contas como instrumento técnico que visa subsidiar os vereadores no julgamento político dos prefeitos, e verificada a desconstituição do parecer prévio pela Câmara Municipal, **não há nenhuma utilidade ou necessidade de aquele prefeito que obteve tal decisão na esfera política, de obter a modificação do entendimento esposado pelos Tribunais de Contas, após se findar o processo no âmbito do legislativo.** (g.n)

Nesse sentido, esclareceu que a tentativa de desconstituir decisão colegiada do TCEES por motivo de obtenção de julgamento diverso nas Câmaras Municipais se mostra inútil, vez que **não há vinculação técnica dos Tribunais de Contas às decisões de natureza política proferidas pelas câmaras**.



Afirmou que inexiste interesse, necessidade ou utilidade na demanda apresentada, considerando que as **decisões de natureza política proferidas pelas Câmaras não têm o condão de invalidar as conclusões técnicas alcançadas por este Tribunal.**

Ante o exposto, o conselheiro votou por **não conhecer da petição inicial**, mantendo-se inalterado o parecer recorrido. O Plenário deliberou, à unanimidade, nos termos do voto apresentado. [Parecer Prévio TC-030/2024](#). Processo TC-01203/2017, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 29/04/2024.

11. PROCESSUAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). ADMISSIBILIDADE. A celebração de TAG não se mostra oportuna quando os resultados e benefícios nele almejados puderem ser atingidos, de forma igual ou mais eficiente, mediante o exercício das competências ordinárias do TCEES em processo de fiscalização já instaurado.

Trata-se de precedente originado de **processo de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)** proposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), objetivando **formalizar solução consensual** para regularizar inconsistências identificadas no Termo de Fomento nº 002/2022, celebrado entre o município da Serra e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Vitória (ISCMV) - Organização da Sociedade Civil (OSC).

Em análise inicial, o relator identificou que a **proposta se originou, incidentalmente, de processo de representação apresentada pelo próprio MPC**, sobrestado por tal motivo, porém já em fase de conclusão, com instrução técnica conclusiva já elaborada, pendente apenas a manifestação final do MPC, o voto do relator e o consequente julgamento.

Sobre a origem do instituto no arcabouço jurídico do TCEES, o relator esclareceu que sua previsão foi inserida na Lei Orgânica da Corte pela Lei Complementar Estadual nº 835/2016 pelo acréscimo do **inciso XXXIX¹¹** ao seu **artigo 1º**, que trata das competências do Tribunal – dispositivo posteriormente regulamentado pela **Instrução Normativa TC nº 82/2022**.

Observando as disposições da referida norma, o relator passou à análise de admissibilidade da proposta. No que se refere à hipótese de cabimento, qual seja, o

¹¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXIX - firmar, com os Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Gestão – TAG mediante proposta de seu Presidente, Relatores ou Procurador Geral de Contas e aprovação do Tribunal Pleno, visando regularizar atos e procedimentos, nos termos da norma legal e da decisão do TCEES, devendo conter: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 835, de 7 de novembro de 2016).

a) a identificação precisa da obrigação determinada e do Poder, órgão ou entidade responsável pelo seu cumprimento;

b) a fixação de prazo, de até 24 (vinte e quatro) meses, para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas;

c) a expressa adesão, de todos os signatários, ao TAG;

d) as sanções cabíveis no caso de descumprimento do TAG



equacionamento de não conformidade sanáveis, observou que as duas premissas foram ser atendidas, quais sejam: i) a matéria se tratar de vício sanável; e, não estando a inconformidade eivada de nulidade ii) não haver constatação de indícios de fraude, má-fé ou dolo (art. 2º da IN TC nº 82/2022).

Inobstante, no tocante à **indicação dos potenciais benefícios da utilização do instrumento** para correção das não conformidades (art. 8º, parágrafo único da IN TC nº 82/2022), o relator corroborou ponderação da área técnica, segundo a qual, no modelo proposto pelo MPC, coexistiriam dois processos instaurados, sendo um sobreposto e o do TAG, que ainda teria que tramitar por todos os setores do Tribunal, gerando um custo processual desnecessário.

Diante disso, o relator pontuou que tanto a “**finalidade almejada**” quanto os “**potenciais benefícios**” a serem alcançados com a utilização do TAG poderiam ser alcançados com o curso ordinário do processo de representação proposto originalmente.

Nesse sentido, observou que **não é necessário ou oportuno que o TCE-ES referende, por meio de TAG, os atos que serão desenvolvidos pela Administração para correção das impropriedades, quando pode fiscalizá-los de modo mais ou igualmente eficiente, mediante o exercício de suas competências ordinárias**, como por exemplo, na forma de monitoramento das deliberações que vierem a ser expedidas ao final do julgamento da representação ou por meio de outros instrumentos de fiscalização cabíveis, como a auditoria operacional ou o acompanhamento.

Ante o exposto, votou por não admitir a proposta do termo, no que foi acompanhado pela maioria do Plenário. [Acórdão TC-708/2024](#), Processo TC-5736/2023, relator conselheiro Rodrigo Chamoun, publicado em 29/07/2024.

2ª CÂMARA

12. PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. POSSE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. A condenação criminal, ainda que transitada em julgado, não impede a nomeação ou posse do candidato aprovado em concurso público, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, salvo no caso de incompatibilidade de horários - a ser analisado pelo juízo de execuções penais - ou de cumprimento de pena por crime que tenha relação com as funções exercidas no cargo pretendido.

Trata-se de julgado originado de processo instaurado no TCEES objetivando analisar a regularidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo — IDAF, bem como dos atos admissionais dele decorrentes.



Na análise do edital, a área técnica do TCEES identificou quatro indícios de irregularidades, dentre eles, a **limitação indevida da participação de condenados com trânsito em julgado no certame.**

A área técnica observou que a restrição violou jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a **limitação à posse de aprovado que tenha sido condenado com trânsito em julgado afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, bem como do dever do Estado em proporcionar as condições para a reintegração social do condenado, Tema de Repercussão Geral nº 1.190 STF¹².**

Desse modo, esclareceu, ainda, que somente a **incompatibilidade de horários**, a ser analisada pelo juízo de execuções penais ou de **cumprimento de pena por crime que tenha relação com as funções exercidas no cargo pretendido** são exceções ao impedimento de nomeação ou posse do **condenado**.

Portanto, a área técnica concluiu pela **necessidade de regularização do Edital** em voga, nos moldes da previsão do art. 20, inciso II, da Instrução Normativa TCEES nº 38/2016¹³.

O parecer do Ministério Público Especial de Contas corroborou a manifestação técnica.

O conselheiro relator votou por acompanhar tais entendimentos, opinando por **determinar a realização das retificações necessárias à regularização do Edital e/ou apresentação de esclarecimentos** que o Instituto responsável pelo certame entender pertinentes.

A Segunda Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto apresentado. [Decisão TC-02004/2024](#), Processo TC-0364/2024, relator conselheiro substituto Marco Antônio da Silva, publicado em 16/07/2024.

¹² A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários.

¹³ Art. 20. As informações e documentos referentes aos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos, encaminhados nos termos da remessa Edital de Concurso, serão analisados pela unidade técnica responsável pela análise de atos sujeitos a registro, que emitirá manifestação técnica: (...) II - pela regularização, quando verificada inconsistência passível de correção;



OUTROS TRIBUNAIS

13. STF - São constitucionais — por vício de iniciativa (CF/1988, art. 37, X, c/c o art. 61, § 1º, II, “a”) — leis estaduais deflagradas pelos Poderes e órgãos respectivos que preveem recomposição linear nos vencimentos e nas funções gratificadas de seus servidores públicos, extensiva a aposentados e pensionistas, com o intuito de recuperar a perda do poder aquisitivo da moeda.

A definição da iniciativa para a deflagração do processo legislativo de aumento remuneratório concedido a servidores estaduais depende de a natureza jurídica ser de revisão ou de reajuste. Se o propósito da ampliação for o de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, trata-se do instituto da “revisão geral” e a iniciativa será privativa do chefe do Poder Executivo (1) (2). Se a finalidade for a de conferir um ganho real, ou seja, um valor além da perda do poder aquisitivo, trata-se de reajuste e a competência será de cada um dos Poderes e dos órgãos com autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Na espécie, as leis estaduais impugnadas possuem o nítido intuito de estabelecer uma verdadeira “revisão geral anual” (3). Além de buscarem a recomposição da perda inflacionária registrada entre 1º de junho de 2014 e 30 de junho de 2015 (circunstância que consta, inclusive, nas justificativas dos respectivos projetos de lei), elas estendem a recomposição salarial de forma linear, concedendo o mesmo percentual de acréscimo (8,13%) a todos os servidores no âmbito do Poder ou órgão contemplado (Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa locais), independentemente da carreira. Ademais, as normas atribuem o acréscimo de forma ampla sobre os vencimentos e as funções gratificadas, inclusive a aposentados e pensionistas.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a constitucionalidade das Leis nº 14.910/2016, nº 14.911/2016, nº 14.912/2016, nº 14.913/2016 e nº 14.914/2016, todas do Estado do Rio Grande do Sul. O Tribunal ainda atribuiu efeitos ex nunc à decisão, a fim de garantir a manutenção dos pagamentos dos valores correspondentes à recomposição concedida até que sejam absorvidos por aumentos futuros, sejam em virtude de reajustes, recomposições ou revisões gerais.

(1) CF/1988: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”



(2) Precedentes citados: ADI 3.539, ADI 3.538, ADI 3.543, ADI 3.599, ADI 6.000 e ADO 43 AgR. (3) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

ADI 5.562/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF 1143](#).

14. STF - São inconstitucionais — por violarem o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) — normas estaduais que restringem a competência do governador para decidir e deliberar sobre a contratação ou convênio de serviços privados relacionados à saúde.

Conforme a jurisprudência desta Corte, as restrições impostas às competências constitucionais próprias do Poder Executivo por meio de lei, emendas às Constituições estaduais ou normas originárias das Constituições estaduais desrespeitam o princípio da separação e da independência entre os Poderes (1).

Na espécie, as normas estaduais impugnadas impedem, por completo, que o chefe do Poder Executivo exerça a direção superior da Administração Pública com relação a temas atinentes à área da saúde (CF/1988, art. 84, II), dificultam a concretização das políticas públicas dessa mesma área, as quais foram implementadas em conformidade com o programa de governo eleito, bem como frustram o exercício de prerrogativas que são próprias do Poder Executivo. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 221, § 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso (2), e do art. 17, IV, da Lei Complementar nº 22/1992 do Estado de Mato Grosso (3).

(1) Precedentes citados: ADI 4.102, ADI 3.046, ADI 462, ADI 342, ADI 165, ADI 6.275 e ADI 3.777.

(2) Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 221. No nível estadual, o Sistema único de Saúde é integrado por: (...) § 2º A decisão sobre a contratação ou convênio de serviços privados cabe aos Conselhos Municipais de Saúde, quando o serviço for de abrangência municipal, e ao Conselho Estadual de Saúde, quando for de abrangência estadual.”

(3) Lei Complementar nº 22/1992 do Estado de Mato Grosso: “Art. 17 Ao Conselho Estadual de Saúde compete: (...) IV - deliberar sobre a contratação ou convênio com o serviço privado;”

ADI 7.497/MT, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF 1143](#).



15. STF - 1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.

Os estados possuem legitimidade ativa para executar multas meramente sancionatórias aplicadas por seus Tribunais de Contas em face de agentes públicos municipais que, por seus atos, infrinjam as normas de Direito Financeiro ou violem os deveres de colaboração com o órgão de controle, impostos pela legislação.

A Constituição Federal de 1988 confere aos Tribunais de Contas em todo o País a competência para aplicar as sanções previstas em lei aos responsáveis por ilegalidades de despesas ou irregularidades nas contas (1).

Consoante o julgamento que originou a fixação da tese do Tema 642 da repercussão geral, o que determina o ente competente para executar a multa aplicada pelas Cortes de Contas estaduais é a natureza jurídica dessa sanção. A multa simples imposta ao agente público municipal — que diz respeito à modalidade sancionatória de responsabilidade financeira — em razão da grave inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como consequência direta da violação de deveres de colaboração que os agentes fiscalizados devem guardar com o órgão de controle (obrigações acessórias), configura ferramenta de desincentivo à prática de futuras transgressões dessas normas e, em certos casos, de reafirmação da autoridade das decisões ou diligências determinadas pelos Tribunais de Contas. Por outro lado, as penalidades de imputação de débito e de multa proporcional ao dano abrangem a modalidade reintegratória de responsabilidade financeira, eis que visam recompor o erário em virtude de desvio, pagamento indevido ou falta de cobrança ou liquidação, nos termos da lei.

Nesse contexto, quando as sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas estadual a agente público municipal referirem-se ao ressarcimento ao erário, a legitimidade para executá-las é do município cujo patrimônio público foi atingido (2), ao passo que é o próprio estado o legitimado ativo para executar as multas que decorrem do poder sancionador da Corte de Contas (sanção pecuniária e que não possui qualquer relação com a existência de dano ao erário) (3).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação, bem como (i) assentou que a presente decisão não afeta automaticamente a coisa julgada formada em momento anterior à publicação da ata deste julgamento; e (ii) determinou o acréscimo de uma nova proposição (item 2) à tese do Tema 642 da repercussão geral, a fim de abranger o novo entendimento do Tribunal.

(1) CF/1988: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras combinações, multa proporcional ao dano causado ao erário; (...) § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título



executivo; (...) Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.”

(2) Precedentes citados: RE 1.003.433 (Tema 642 RG) e ARE 1.336.804 AgR-secondo.

(3) Precedente citado: ARE 1.380.782 ED-AgR.

ADPF 1.011/PE, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF 1143](#).

16. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA. QUANTIDADE. LIMITE. É irregular a exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 1463/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 504](#).

17. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS. MOMENTO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPAROS. Em licitação de serviços de manutenção predial, a exigência de registro do licitante no corpo de bombeiros militar do estado em que está sediado o órgão contratante, como requisito de qualificação técnica, afronta o Anexo VII-B, item 2.2, da IN Seges-MPDG 5/2017. De forma a ampliar a competitividade, tal exigência deve ser formulada apenas para fim de contratação.

Acórdão 1463/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 504](#).



18. TCU - LICITAÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PLANEJAMENTO. SOLUÇÃO DE TI. DETALHAMENTO. MARCA. FABRICANTE. MODELO. PESQUISA DE PREÇO. PROPOSTA DE PREÇO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. ANÁLISE DE CUSTOS. REFERENCIAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. Nas contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação (TIC), é recomendável que o órgão ou a entidade contratante: i) faça constar do edital de licitação exigência de que os licitantes informem em suas propostas a marca e o fabricante dos produtos ofertados, inclusive mediante o preenchimento no sistema eletrônico pertinente; ii) requeira dos fornecedores informações detalhadas dos componentes das soluções de TIC que se pretende contratar, a exemplo de: fabricante, modelo, part number, descrição técnica, quantidade e preço unitário; iii) requeira dos fornecedores (quando da pesquisa de preços) e exija dos licitantes (quando da entrega das propostas comerciais), planilha detalhada de formação dos preços dos serviços ofertados, contendo discriminação de todos os insumos e custos unitários; iv) realize análise crítica dos preços estimados, tanto os decorrentes de cotações de fornecedores, como os decorrentes de outras contratações públicas, utilizando inclusive os referenciais de preços internacionais, quando pertinentes.

Acórdão 1432/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Jorge Oliveira).
[Boletim de Jurisprudência TCU nº 503.](#)

19. TCU - PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. O tempo de licença do servidor para capacitação não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor, pois não se enquadra no conceito de efetivo exercício das funções de magistério.

Acórdão 5638/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira).
[Boletim de Jurisprudência TCU nº 503.](#)

20. TCU - LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SOLO. SONDAGEM. ESCAVAÇÃO. As investigações geológicas necessárias à correta caracterização do solo a ser escavado para a execução das obras devem ser realizadas antes da licitação, na etapa de elaboração do projeto (art. 6º, incisos XXV e XXVI, da Lei 14.133/2021).

Acórdão 1370/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).
[Boletim de Jurisprudência TCU nº 502.](#)



21. TCU - CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RODOVIA. INSUMO. ALOCAÇÃO DE RISCOS. CUSTO. VARIAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MATERIAL BETUMINOSO. É lícito que o contrato estabeleça divisão de riscos entre as partes, inclusive no que se refere a faixas aceitáveis de variação nos custos de determinados insumos, principalmente nos casos em que o insumo seja representativo no contexto dos serviços contratados e esteja sujeito a flutuações decorrentes de fatores de difícil previsão, a exemplo dos materiais betuminosos em obras rodoviárias. Para tais faixas de variação, não cabe reequilíbrio econômico-financeiro, resguardado, em todo o caso, o reajustamento periódico (arts. 6º, inciso LVIII; 92, § 3º; e 124, inciso II, alínea d, da Lei 14.133/2021).

Acórdão 1210/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia).
[Boletim de Jurisprudência TCU nº 499.](#)



Jurisprudência Selecionada

Nova pesquisa de
jurisprudência do TCEES.

A pesquisa foi remodelada para torná-la mais acessível e eficiente.

- Integração entre os tipos de pesquisa textual, por assunto e por referência legal;
- Novo layout, mais simples e intuitivo;
- Novos filtros de pesquisa;
- Vinculação de precedentes sobre o mesmo tema;
- Pesquisa específica de enunciados;
- Cópia facilitada do teor dos precedentes.

[ACESSE E VEJA MAIS >](#)

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula – Secretaria Geral das Sessões

Contato: njs@tcees.tc.br